

PARECER JURÍDICO

Foi submetido a parecer jurídico acerca da impugnação ao edital relativo ao processo de licitação n. 31/2020, oriundo do processo administrativo 28/2020, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA USO DOS FUNCIONÁRIO DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE/SC**, com prazo para abertura no dia 09/07/2020 às 09:00h.

Em apertada síntese, a impugnante alega que o edital é omissivo no tocante a ausência de exigência de AFE Autorização de Funcionamento de Empresa a ser expedida pela ANVISA pelas empresas que comercializam ou fabricam determinados produtos.

Muito embora seja louvável o pleito da empresa impugnante, melhor sorte não lhe socorre aos argumentos conforme será demonstrado a seguir.

A priori, cumpre esclarecer que os produtos descritos nos itens n. 1, 11, 26, 29 e 30 não se tratam de itens de saúde, mas sim de EPI's solicitados pela empresa que zela pela segurança do trabalho dos servidores do município de Ponte Alta do Norte-SC, portanto, não sendo itens relacionados à saúde pública e que estariam sob as normas da ANVISA.

Ademais disso, mesmo que a empresa impugnante discorde desta condição, e entenda que os materiais de EPI devam seguir as regras estabelecidas pela ANVISA, este mesmo órgão decidiu através do RDC 356 que ficam suspensas as exigências de possuir a AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa – para o caso de venda ou fabricação dos referidos produtos.

Vejamos o que diz a referida RDC356 em seu art. 2º:

Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis

M.

(aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias

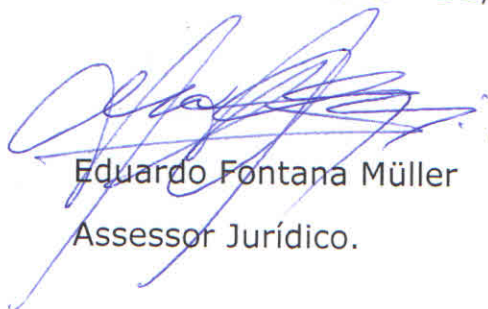
Isso tudo se dera em razão da escassez dos materiais ocasionado pela sobrevivência da PANDEMIA do COVID19, ou SARS-CoV-2.

Diante disso, estando suspensa a exigência de apresentação da AFE pela referida Resolução de Diretoria Colegiada 356 da Anvisa, fica dispensando o edital de prever a referida exigência.

Ex positis, é o parecer pela rejeição da impugnação e permanência do edital nos moldes como publicados.

Este é o parecer, sub censura.

Ponte Alta do Norte – SC, 02 de julho de 2020.



Eduardo Fontana Müller
Assessor Jurídico.